



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070878-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante JOSÉ CERINO SIMÕES, são agravados HDI SEGUROS S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Nova Granada – Vara Única
Agte: Jose Cerino Simões
Agdo: HDI Seguros S/A e Banco Santander (Brasil) S/A
Juiz: Gabriel Albieri
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.317

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou ao agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignação. O juiz só pode indeferir o pedido de concessão da benesse, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o exequente não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, como aliás dá conta o art. 99, § 4º., do CPC, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária. Por fim, segundo o § 3º., do art. 99, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, caso dos autos. Em verdade, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, o deferimento da benesse é medida que se impõe. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Cerino Simões,

contra r. decisão proferida nos autos da ação de inexistência de débito cc dano moral e material que move contra HDI Seguros S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

A declaração de pobreza tem presunção relativa e, havendo elementos de convicção suficientes que indiquem capacidade econômica da parte, o juiz deve negar o benefício, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, até porque o art. 5º, inciso LXXIV prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (sublinhei)

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Decisão que sujeitou a concessão do benefício à apresentação do comprovante de rendimentos do agravante - Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza - Presunção relativa - Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica, diante de elementos indicativos de capacidade para arcar com as custas do processo - Julgador que entendeu pela presença de indícios de capacidade econômica - Negado provimento”. (TJSP, 25ªCâm. Dir. Privado, Agr. Instrum. 2000723-63.2015.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 29/01/2015).

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira, deixando de atender integralmente ao comando judicial (fls.41). Além disso, constituiu advogado particular para defesa de seus interesses, o que, embora não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido, deve ser levado em consideração em conjunto com os demais elementos dos autos. Estas circunstâncias destroem a presunção da declaração de hipossuficiência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Esta Comarca conta com anexo do Juizado Especial Cível e o valor da causa em análise possibilita a propositura de ação naquela esfera sem recolhimento de custas e despesas processuais, sendo que o JEC da Comarca, como é sabido, conta com número bem inferior de feitos que a Vara Única e o trâmite dos feitos tem se demonstrado mais célere, sendo desta forma, se a parte autora abriu mão de litigar no juizado gratuitamente, deve suportar as custas e despesas processuais.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 48/49 da origem).

Diz o agravante que ajuizou a ação de origem em razão de descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, de R\$ 567,91 em janeiro de 2025 e R\$ 766,17 em fevereiro de 2025.

Não obstante a documentação apresentada, o Juízo a quo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Assevera que a documentação carreada aos autos de origem, demonstra a impossibilidade de suportar os ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com efeito, é pessoa idosa, contando 81 anos de idade, percebe benefício previdenciário da ordem de R\$ 3.754,44 e em razão de empréstimo efetuado, tem creditado o valor líquido de R\$ 3.583,51.

Seu benefício previdenciário é creditado junto ao Banco Santander, que não mantém agência no município de Onda Verde – SP, onde reside.

Tão logo creditado, o benefício previdenciário é transferido para a agência da Caixa Econômica Federal mantida naquela cidade, o que justifica a movimentação nas duas instituições financeiras.

Não é proprietário de imóvel residencial e está domiciliado na zona rural do município, onde arrenda imóvel que, em razão de sua idade avançada, é apenas mantido como moradia.

O veículo registrado em seu nome é utilizado por seu filho, Wilson José Perpétuo Simões, em nome de quem está o contrato de seguro do bem.

Considerando que não possui outros bens ou rendimentos e que a constituição de advogado particular não impede a concessão da benesse, conforme disposto no § 4º, do art. 99, do CPC, pugnou o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada para a ação de origem.

Ademais, não concordando com a concessão da benesse, à parte agravada fica ressalvada a possibilidade de apresentar impugnação.

No mais, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, o inconformismo prospera.

Com efeito não se exige mesmo, como já assentado em interativa jurisprudência, que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDvED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Pois bem.

Os documentos juntados aos autos não elidem a afirmação do agravante, relativamente à hipossuficiência financeira.

Com efeito, de início, observo que o agravante conta com 81 anos de

idade, é aposentado e seu benefício previdenciário é de R\$ 3.754,44.

Pela declaração de fls. 26, o agravante afirma não estar obrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda.

Já os extratos de fls. 14/22, apontam movimentação coerente com o valor que declara receber.

Portanto, a conclusão que se impõe é a de que a renda do agravante é inferior a três salários-mínimos, paradigma que esta C.29ª Câmara de Direito Privado se utiliza para averiguar a alegada hipossuficiência financeira.

E não é só.

A mera constituição de advogado tampouco permite inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/134: AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ, 3ª T., REsp 679.198, Min. Menezes Direito, j. 21/11/06, DJ 16/4/07; STJ, Bol. AASP 1.703/2005, JTJ 301/383).”

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §4º, é expreso a respeito:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Por fim, o art. 99, § 3º., do NCPC dispõe que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Em suma, ante todos os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe, preservada a convicção do d. juízo *a quo*, é a de que o agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante, a benesse da gratuidade.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO